



Tribunal de Justiça do Estado da Bahia  
PODER JUDICIÁRIO  
SALVADOR  
6ª VSJE DE CAUSAS COMUNS (VESPERTINO) - PROJUDI

---

PADRE CASIMIRO QUIROGA, 2403, 1º ANDAR (FÓRUM IMBUÍ), IMBUÍ - SALVADOR  
ssa-6vsje-comuns@tjba.jus.br | Funcionamento: 13:00 às 19:00 - Tel.: (71) 3372-7344

Processo Nº: 0040459-89.2024.8.05.0001

**Parte Autora:**  
**MARCO ANTONIO PEREIRA PEIXOTO**

**Parte ré:**  
**MENU POKE RESTAURANTES E SERVICOS LTDA**

## SENTENÇA

Vistos e etc...

**Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.**

Cuida-se de ação pela qual o Autor informa ser fotógrafo profissional há mais de 22 anos, tendo firmado um contrato de prestação de serviços com o franqueado da Acionada, alegando que as fotografias foram utilizadas de forma indevida pela marca em sua rede social do Instagram.

Requer a exclusão das fotografias, nota de retratação, bem como o pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Em sede de contestação (Evento n. 09) a Acionada suscita inépcia da inicial, litispendência, ilegitimidade ativa e passiva, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Infrutíferas as tentativas de acordo (Eventos n. 12 e 34).

Indefiro as preliminares suscitadas. Passo à análise do mérito.

**Do Mérito**

Dispõe o artigo 373 do Código de Processo Civil que incumbe ao Autor o ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao Réu, o de demonstrar os fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do Autor. Veja-se:

**Art. 373. O ônus da prova incumbe:**

**I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;**

**II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.**

Conforme preceitua os arts. 186 e 927 do Código Civil, aquele que causa dano a outrem, comete ato ilícito e fica obrigado a repará-lo.

As obras fotográficas encontram-se sob a proteção da Lei no 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 (art. 7º, VII), independente de registro (art. 18), cabendo ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica (art. 28), dependendo de sua autorização prévia e expressa para utilização da obra, por quaisquer modalidades (art. 29).

Da análise detida dos autos, entendo que a parte autora não logrou êxito em comprovar o fato constitutivo de seu direito, já que os documentos juntados isoladamente, são insuficientes para comprovar a autoria das fotografias em comento, pois não têm o condão de afirmar categoricamente que as fotografias são realmente de titularidade do mesmo.

Além disso, o Autor deixou de anexar aos autos o contrato de prestação de serviços com a Menu Poke, que o teria contratado originalmente, que seria fundamental para comprovação de pagamento do trabalho e dos detalhes acerca do direito autoral e de imagem.

Assim sendo, não há que se falar em responsabilização por ofensa aos direitos autorais, tampouco em indenização por danos materiais e morais.

## **Conclusão**

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC.

**Sem custas e honorários nesta fase processual, por força dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.**

**Intimem-se.**

**CAMILLA LUCENA MARTINS**

Juíza Leiga

**HOMOLOGAÇÃO**

Homologação para que surtam seus efeitos jurídicos, a decisão da Sra. Juíza Leiga supra, na forma prevista no art. 40, Lei nº 9.099, de 26/09/1955.

**SALVADOR, 28 de Janeiro de 2025.**

**MARCELA MOURA FRANCA PAMPONET**

**Juíza de Direito**

**Documento Assinado Eletronicamente**

Assinado eletronicamente por: MARCELA MOURA FRANCA PAMPONET  
Código de validação do documento: a18bd1f6 a ser validado no sítio do PROJUDI - TJBA.